



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Alterada pela Lei Complementar 438/2012 (Alteração do Art. 147)

Alterada pela Lei Complementar 669/2017 (Inciso VI do art. 56 e Art. 66)

Alterada pela Lei Complementar 819/2022 (Alteração do Art. 67)

Alterada pela Lei Complementar 872/2022 (Altera diversos artigos)

LEI COMPLEMENTAR Nº 358, de 30 de outubro de 2009

“Disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vitória Brasil das Autarquias e das Fundações Municipais”

ELISEU ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a *CÂMARA MUNICIPAL* de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 13 de outubro de 2009, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades que se submetem os funcionários da Prefeitura e Câmara, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Vitória Brasil/SP.

Parágrafo único. O Regime Jurídico é o Estatutário, e os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e em comissão, são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (INSS), com o desconto em folha de pagamento das contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, correspondente a padrão ou referência;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias incorporadas ou não a que o funcionário tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho ou atividade e de idêntica habilitação profissional, escalonada segundo a responsabilidade e complexidade do serviço, para progressão privada dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de carreiras, cargos isolados, funções gratificadas, cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações públicas;

VIII - cargo de carreira: que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

IX - cargo isolado: que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria;

X - cargo técnico: que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra;

XI - cargo universitário: que exige escolaridade superior para desempenho de suas funções;

XII - cargo em comissão: o ocupado por servidor que exercer atividade assim definida por Lei, em caráter precário e transitório, não gerando o seu exercício direito de permanência no mesmo;

XIII - cargo efetivo: que se admite, exclusivamente através de concurso público;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

XIV - cargo de chefia: que se destina à direção de serviços, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão, dependendo da lei instituidora.

XV - padrão – a letra indicativa do valor progressivo da referência;

XVI - referência – o número indicativo da posição do cargo ou emprego, na escala de vencimentos.

Art. 3º. A prestação de serviço voluntário, não remunerado, será permitida e obedecerá a critérios previstos na legislação federal.

TÍTULO II

Do Provimento, Concurso Público, Posse, Exercício, Estágio Probatório, Da Disponibilidade, da Vacância, e da Progressão

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I-** nacionalidade brasileira;
- II-** gozo dos direitos políticos;
- III-** a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV-** o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V-** idade mínima de dezoito anos;
- VI-** aptidão física e mental;
- VII-** ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- VIII-** atender às condições especiais previstas em lei para provimento do cargo.

§ 1º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras: para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 5º. São formas de provimento de cargo público:

- I-** nomeação;
- II-** acesso;
- III-** transferência;
- IV-** readaptação;
- V-** reversão;
- VI-** aproveitamento;
- VII-** reintegração;
- VIII-** promoção vertical;
- IX-** progressão horizontal.

Subseção I

Da Nomeação

Art. 6º. A nomeação é o ato administrativo de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício.

Parágrafo único. A nomeação far-se-á:

- I-** Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, ou poderão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos de carreira;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

II- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, ou de carreira.

Art. 7º. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento, recairá exclusivamente, em servidor titular de cargo efetivo.

~~**Art. 8º.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.~~

~~**Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão definidos em lei.~~

~~(...)~~

Art. 8º. *A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas objetivas/práticas/títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, conforme documento de homologação.*

§ Único. *Os demais requisitos para o ingresso do servidor na carreira, serão definidos conforme Edital do certame.*

~~(...)~~

(Nova redação dada pela Lei Complementar 872/2022)

Subseção II Do Acesso

Art. 9º. Acesso é forma de provimento por derivação vertical em cargo ao qual estão afetas atribuições de maior grau de complexidade, para cujo desempenho seja requerida prévia experiência adquirida no exercício de outro cargo pertencente ao serviço público municipal.

Subseção III Da Transferência

Art. 10. Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições, e vencimentos, pertencente, porém, à órgão de lotação diferente.

Parágrafo único. A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou *ex-offício*, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 11. Não poderá ser transferido *ex-offício* funcionário investido em mandato eletivo nos poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 12. A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 13. A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

Subseção IV Da Readaptação

Art. 14. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo único. A readaptação será efetiva em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Subseção V Da Reversão

Art. 15. Reversão é o retorno á atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 16. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 17. Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

Subseção VI Do Aproveitamento

Art. 18. Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 19. O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Subseção VII Da Reintegração

Art. 20. Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 21. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º. Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitadas sua habilitação profissional.

Art. 22. Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito á indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Subseção VIII Da Promoção Vertical

Art. 23. Promoção é a passagem do servidor de um grau para outro, superior do respectivo padrão de vencimentos.

Parágrafo único. Os critérios para a realização da promoção bem como o período em que ocorrerão os certames, serão regulamentados em lei complementar.

Subseção IX Da Progressão Horizontal

Art. 24. A Progressão horizontal consiste na evolução do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro do respectivo Padrão de Vencimentos, regulamentado por lei complementar.

Seção II Do Concurso Público



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 25. O concurso público rege-se-á por edital, que conterá basicamente, o seguinte:

I – Indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II – Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;
- d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;
- e) indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
- f) indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;
- g) indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- h) indicação do prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em regulamento municipal específico.

Art. 26. O prazo de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º. O concurso uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, e desde que seja do mesmo cargo.

Seção III

Da Posse e do Exercício

Art. 27. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único. São competentes para dar posse o Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 28. A posse em cargo público dependerá da prévia inspeção médica oficial;

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

~~**Art. 29.** A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.~~

~~§ 1º. No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.~~

Art. 29. *A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.*

§ 1º. *No ato da posse, o servidor deverá ter apresentado ao Departamento de Recursos Humanos,*



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

todos os documentos exigidos pelo Edital que regeu o Concurso Público proveniente, conforme determinado na Portaria de Convocação.

(...)

(Nova redação dada pela Lei Complementar 872/2022)

~~§ 2º. O funcionário apresentará, no ato da posse, declaração de bens.~~

(Nova redação dada pela Lei Complementar 872/2022)

§ 3º. A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 30. A posse deverá se verificar no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Art. 31. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 32. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos contados a partir da entrada em exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos de sua vida funcional:

- I – assiduidade;
- II - disciplina;
- III- capacidade e iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º. Cinco meses antes do fim do estágio probatório, a autoridade competente solicitará informações sobre o funcionário através da Comissão de Avaliação, que deverá ser constituída pelo Secretário ou Chefe Imediato de cada setor, um representante do setor de recursos humanos, um assistente social, um psicólogo e um representante dos servidores, indicado pelo órgão de classe dos servidores públicos de Vitória Brasil, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 2º. Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 3º. Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido á autoridade competente para a decisão final.

§ 4º. A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

§ 5º. A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

Art. 33. O funcionário nomeado em virtude de concurso público somente adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício e atingir nota mínima de 3 (três) na avaliação de desempenho.

Art. 34. O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I – em virtude de decisão judicial transitada em julgamento;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

- III- quando em estágio probatório, o cargo for extinto;
- IV- quando tido por não apto no exercício do cargo em estágio probatório.

CAPÍTULO II

Da Disponibilidade, e da Vacância

Seção I

Da Disponibilidade

Art. 35. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficara em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A extinção dos cargos será efetiva através de Lei.

Seção II

Da Vacância

Art. 36. A Vacância ocorrerá quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Transferência;
- IV- Aposentadoria;
- V- Falecimento.

§ 1º. Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido do funcionário;
- II- a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III- se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV- quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo;
- V- quando, durante o estágio probatório, o cargo for extinto.

§ 2º. A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO III

Seção Única

Da Remoção

Art. 37. Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou *ex-officio*.

Art. 38. A remoção por permuta será processada a pedido por escrito dos interessados, ao Prefeito, Presidente da Câmara, atendida a conveniência administrativa.

Art. 39. O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar o primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Da Redistribuição



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 40. Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V

Seção Única

Da Substituição

Art. 41. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário.

Parágrafo Único – O substituto fará jus aos vencimentos do cargo do substituído.

Art. 42. A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único. O substituído, durante o tempo de sua substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

Art. 43. A substituição gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído em 1/10 (um décimo) por ano de exercício, até o limite de 10/10 (dez décimos).

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível;

§ 2º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 45. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 46. A lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos funcionários públicos municipais.

Art. 47. O limite máximo de remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente a remuneração percebida, pelo Prefeito Municipal.

Art. 48. O servidor perderá:

I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto ou na Legislação, ou comparecer após o transcurso da metade de sua jornada de trabalho;

II- a metade da remuneração do dia, quando permanecer em serviço em horário igual ou superior à metade de sua jornada de trabalho, até o limite estabelecido no inciso III;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

III- um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte á marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

§ 1º. Para recebimento da remuneração de que tratam os incisos II e III deste artigo, o servidor dependerá de expressa autorização de seu chefe ou encarregado de setor.

§ 2º. Poderá haver compensação de horas caso haja expressa concordância do chefe ou encarregado do setor e o trabalho desenvolvido pelo servidor comporte a compensação.

Art. 49. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado á Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos funcionários salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único. Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Seção II Do Horário

Art. 50. O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Parágrafo Único – No Paço Municipal os Servidores Públicos Municipais, prestarão 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 51. Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente, poderá deixar de funcionar as repartições públicas do Município ou ser suspenso o expediente, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos exercentes de cargo em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante.

Art. 52. O servidor estudante universitário e técnico poderá ter sua jornada diária de trabalho reduzida conforme disposto no artigo 120.

Seção III Do Ponto

Art. 53. A frequência do funcionário será apurada:

- I- pelo ponto;
- II- pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos, ou livro de ponto.

CAPITULO II

Seção I Das Vantagens Pecuniárias

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- diárias;
- II- gratificações;
- III- décimo terceiro salário;
- IV- adicional por tempo de serviço e a 6ª parte;
- V- auxílio para diferença de caixa;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

- VI- adicional noturno;
- VII- transporte;
- VIII- adicional serviços extraordinários;
- IX- adicional de férias;
- X- salário família;
- XI- auxílio funeral;
- XII- auxílio reclusão.

Seção II Das Diárias

Art. 55. Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Parágrafo único. O funcionário que receber diárias e não se afastar do município por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias.

Seção III Das Gratificações

Art. 56. Será concedida a gratificação:

- I- pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- II- de nível universitário;
- III- Regime Especial de Trabalho;
- IV- pró-labore a título de convênio;
- V- auxílio natalidade;
- VI- aniversário;
- VII- pelo exercício do encargo sob designação de membro de comissão, banca examinadora, pregoeiro, equipe de apoio, responsáveis por setores e controles.

Subseção I Da Gratificação Pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou penoso

Art. 57. Serão consideradas atividades ou operações insalubres, perigoso, ou penoso, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde.

§ 1º. Serão definidos conforme laudo de Insalubridade elaborado por Médico do Trabalho, os cargos ou funções nocivos.

§ 2º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(grau máximo), 20%(grau médio) e 10%(grau mínimo) do salário mínimo municipal vigente.

Art. 58. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 59. Serão consideradas operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico permanente, acentuado e desgastante.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Parágrafo único. O trabalho em condições penosas assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 60. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 61. Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção II

Da Gratificação de Nível Universitário

Art. 62. A gratificação por nível universitário será devido ao servidor portador de diploma de curso universitário, desde que não seja requisito exigido para exercício do referido cargo.

§ 1º. O percentual e forma de concessão da gratificação que trata este artigo é de 10%(dez por cento) sobre o vencimento do servidor.

§ 2º. A gratificação citada neste artigo somente será devida ao servidor cujo desempenho da função ou cargo exija nível superior, quando este for portador de título de pós-graduação, que se relacione e colabore para o melhor desempenho de sua função ou cargo.

§ 3º. O requerimento solicitando a concessão do adicional previsto neste artigo deve ser dirigido à autoridade competente e ser instruído com a cópia autenticada do diploma, devidamente registrado no órgão competente.

§ 4º. A avaliação da existência de relação e colaboração do curso para com o melhor desempenho do trabalho, para os servidores cujo desempenho da função não exija curso técnico ou superior, caberá exclusivamente à autoridade competente, que deverá fundamentar seu ato concessório ou denegatório.

§ 5º - A concessão da referida Gratificação de Nível Universitário não será concebida sob cumulação de diplomas e títulos.

Subseção III

Regime Especial de Trabalho

Art. 63. A gratificação de Regime Especial de Trabalho será devida ao servidor efetivo, que for designado para ficar a disposição do serviço 24 (vinte e quatro) horas diárias, durante as quais poderá ser convocado a trabalhar em qualquer momento, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 10% (dez por cento) até o limite de 60% (sessenta por cento) do vencimento do funcionário designado e deverá ser atribuída de conformidade com a maior ou menor dificuldade e complexidade das atribuições das funções.

§ 2º. A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho deverá ser paga também no período de gozo de férias e licença-prêmio do servidor.

§ 4º. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho não se incorpora ao vencimento ou remuneração do Servidor.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

§ 5º. O servidor abrangido pela gratificação de regime especial de trabalho, não fará jus ao recebimento de adicional por serviços extraordinários, de que trata o art. 74, desta Lei Complementar.

§ 6º. Deverá haver concordância do servidor para a concessão da Gratificação de Regime Especial de Trabalho, mediante termo.

§ 7º. O não atendimento da disponibilidade de 24 horas diárias, disposta no “caput” deste artigo, pelo beneficiário da Gratificação de Regime Especial de Trabalho, será considerada falta grave.

Subseção IV Pró-Labore a Título de Convênio

Art. 64. Será concedido aos Servidores Estaduais ou Federais cedidos à Administração Municipal, à Título de Convênio ou qualquer outra forma, o pagamento de um Pró-Labore na razão de 1(uma) vez o salário mínimo municipal inicial.

Parágrafo único. O pagamento que se trata este artigo será exclusivo a critério do Executivo e desde que haja recursos financeiros no orçamento vigente e não afete o limite constitucional com os gastos de pessoal e que não gere vínculo empregatício.

Subseção V Auxílio Natalidade

Art. 65. O auxílio natalidade, que corresponde a 1 (um) salário mínimo da Municipalidade, é devido em caso de nascimento do filho do servidor público municipal.

§ 1º. Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 2º. O benefício previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor, mediante apresentação do competente documento.

§ 3º. Em caso de parto múltiplos são devidos tantos auxílios natalidades quantos sejam os filhos nascidos.

§ 4º. O auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 5º. Prescreve em 6 (seis) meses o direito de requerer o benefício.

Subseção VI Gratificação de Aniversário

~~**Art. 66.** Ao servidor municipal ativo que contar com um ano de serviço, no mês correspondente ao seu aniversário de nascimento, será concedido uma gratificação, independente da remuneração.~~

~~§ 1º. A gratificação de que trata este artigo, será do valor da menor referência do município.~~

~~§ 2º. Não será beneficiado com a Gratificação de Aniversário, o Servidor Público Ativo, que no período de 1(um) ano, anterior à concessão, registrar pena de advertência, pena de suspensão, e afastamentos sem remuneração, exceto pelos seguintes motivos:~~

~~a) paternidade;~~

~~b) licença maternidade;~~

~~c) tratamento de saúde com internação hospitalar, exceto nos casos de doenças infecto-contagiosas, atestado pelo médico oficial;~~

~~d) luto familiar por falecimento de parente, do primeiro e segundo grau e cônjuge, em até 08 (oito) dias;~~

~~e) em caso de doação de sangue, em até 3 (três) ao ano;~~

~~f) Júri e outros serviços obrigatórios por lei, e casamento.~~

Subseção VII



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Pelo Exercício do Encargo Sob Designação de Membro de Comissão, Banca Examinadora, Pregoeiro, Equipe de Apoio, Responsáveis Por Setores e Controles.

~~Art. 67. O servidor público municipal, quando convocado para trabalhar pelo exercício do encargo sob designação de membro de comissão temporária ou permanente, banca examinadora, pregoeiro, equipe de apoio, responsável por setores e controles, terá direito ao recebimento de uma gratificação.~~

~~§ 1º. O servidor será remunerado com acréscimo 10%(dez por cento) sobre o valor do seu vencimento mensal básico na condição de membro de comissão temporária ou permanente, banca examinadora, equipe de apoio, responsável por setores e controles, e 15% (quinze por cento) sobre o valor do seu vencimento mensal básico na condição de Presidente de Comissão e Pregoeiro, durante o período de designação.~~

~~§ 2º. Não se incorporará para nenhum efeito o pagamento pelo exercício do encargo de que trata este artigo.~~

(Nova redação dada pela Lei Complementar 819/2022)

“Art. 67. O servidor público municipal, quando convocado para trabalhar pelo exercício do encargo sob designação de membro de comissão formal ou temporária, comissão especial de licitações, comissões especiais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, banca examinadora, pregoeiro, equipe de apoio ao pregão, responsável por setores ou divisões (chefia) e controle de recebimentos de objetos, terá direito ao recebimento de uma gratificação.

§ 1º. O servidor será remunerado com acréscimo de R\$ 350,00 (trezentos reais) na condição de membro de comissão formal ou temporária e de banca examinadora, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na condição responsável de controle de recebimento de objetos, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na condição de responsável por setores ou divisões (chefia) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) na condição de Presidente de Comissão formal ou temporária;

§ 2º. O servidor será remunerado com acréscimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na condição de membro de equipe de apoio ao pregão e comissão especial de licitações e R\$ 500,00 (quinhentos reais) na condição de Pregoeiro e Presidente de Comissão Especial de Licitações;

§ 3º. O servidor será remunerado com acréscimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na condição de membro de comissões especiais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica e R\$ 300,00 (trezentos reais) na condição de Presidente de Comissão Especial de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica;

§ 4º. Será considerada comissão formal toda aquela designada para exercer suas funções por um período superior a 30 dias ou, com prazo indeterminado e que não tenha relação com a pasta de licitações e da saúde, vigilância sanitária e epidemiológica;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

§ 5º. Será considerada comissão temporária toda aquela designada para exercer suas funções por um período inferior a 30 dias ou que tenha prazo de início e fim de constituição em sua portaria;

§ 6º. Não se incorporará para nenhum efeito o pagamento pelo exercício do encargo de que trata este artigo.”

(...)

§ 7º. Para efeitos de atualização dos valores das comissões constantes do caput, fica assegurada a revisão geral anual pelo INPC – Índice Nacional do Preço ao Consumidor.

Seção IV Do Décimo Terceiro Salário

Art. 68. O funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

§ 1º. O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a 1/12 avos da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

§ 2º. O funcionário exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculados sobre a remuneração do mês da exoneração, sendo contado 1/12 (um doze) avos os dias trabalhados superior ou igual a 15 dias.

§ 3º. Para bem do interesse público, a título de antecipação, o décimo terceiro salário do servidor público municipal da administração direta, poderá ser pago no mês em que o servidor fizer aniversário, tomando-se com base de cálculo os últimos 12 (doze) meses de remuneração, nos termos do § 1º deste artigo.

Seção V Dos Adicionais por tempo de serviço e da sexta parte

Art. 69. O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculados a razão de 5% (cinco por cento), ao qual se incorporará para todos os efeitos.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O funcionário efetivo que estiver designado para cargo de chefia terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º. O tempo de serviço exercido na municipalidade, será incorporado para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço.

Art. 70. O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a 6ª (sexta-parte) de seu vencimento, e este incorporará para todos os efeitos.

Seção VI Do Auxílio para diferença de Caixa

Art. 71. O auxílio para diferença de caixa, concedido ao tesoureiro ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor de seu vencimento.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

Seção VII Do Adicional Noturno

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora acrescido como dispõe este artigo.

Seção VIII Da Indenização de Transporte

Art. 73. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção IX Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 74. O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente normal, terá direito ao adicional por tempo de serviço extraordinário.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho.

§ 2º. É vedado conceder adicional por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 3º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, respeitando o limite máximo de 2(duas) horas por jornada, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, e desde que não ultrapasse 60 (sessenta) horas por mês.

Seção X Do Adicional de férias

Art. 75. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo ou em comissão, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor estar designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

Seção XI Do Salário Família

Art. 76. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, e afixado conforme tabela do RGPS (regime geral de previdência social) do INSS, por filho.

§ 1º. Para os efeitos do pagamento do salário-família, o empregador exigirá de seu servidor a certidão de nascimento do filho.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

§ 2º. O valor de pagamento citado neste artigo, será compensado junto ao RGPS, conforme tabela e valores de compensação estabelecidas das parcelas vincendas do INSS mensal.

§ 3º. Considera-se dependente econômico para efeito de percepção de salário-família, o que dispões o sistema do RGPS.

Art. 77. Não se configura o pagamento do salário família quando o beneficiário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao Salário-Mínimo vigente no País.

Art. 78. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 79. Ao pai e á mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 80. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

Parágrafo Único. As cotas de salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, a nenhum benefício.

Seção XII

Do Auxílio Funeral Pela Morte do Servidor e/ou dos Dependentes

Art. 81. Será concedido à família do servidor público falecido, em exercício ou em disponibilidade, um pagamento de auxílio funeral equivalente a duas vezes a menor referência do município.

Parágrafo único. O pagamento será autorizado pela autoridade competente, mediante apresentação da Certidão de Óbito do servidor público e de comprovante de ser o recebedor cônjuge ou herdeiro do falecido.

Seção XIII

Do Auxílio Reclusão

Art. 82. O auxílio reclusão será devido aos dependentes legais do segurado detento ou recluso, desde que não faça jus junto ao RGPS.

§ 1º. O auxílio reclusão consistirá num valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do segurado, e será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo período em que estiver preso o segurado, se inferior.

§ 2º. O requerimento para o recebimento de que trata este artigo, será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos Direitos Previdenciários

Art. 83. É direito previdenciário do servidor público municipal de Vitória Brasil: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria compulsória; aposentadoria por tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os direitos citados neste artigo e/ou outros estabelecidos, são vinculados exclusivamente junto ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), respeitando o período de carência e seus critérios.

Seção II

Da Pensão por Morte do Servidor



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 84. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal.

§ 1º. A pensão será paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

§ 2º. Quando o servidor não obtiver tempo de contribuição, e que não conceda o direito da Pensão por Morte, será pago pelo Município, aos dependentes, mas somente se, de acordo com a determinação judicial, e em conformidade com as regras do RGPS.

CAPITULO IV

Seção I

Das férias e das Licenças

Das férias

Art. 85. O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivo de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica observada a escala de férias que for aprovada.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. Será contado para efeito do § 1º o tempo de serviço prestado em outro cargo público no município, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. É vedado descontar qualquer falta ao serviço, nas férias.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

§ 5º. O período de gozo das férias previstas no caput será reduzido para:

- I- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias;
- II- 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias;
- III- 12 (doze) dias corridos, quando o servidor houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias;

§ 6º. Não fará jus às férias o servidor que tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias;

§ 7º. Não fará jus às férias o servidor que permanecer afastado por mais de 30(trinta) dias no período aquisitivo, em virtude de licença descrita nos incisos II, III, IV e VII, do art. 90 deste diploma.

~~**Art. 86.** Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.~~

~~(...)~~

Art. 86. *Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em três blocos/períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.*

(...)

(Nova redação dada pela Lei Complementar 872/2022)



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

§ 1º. Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

Art. 87. O servidor exonerado ou demitido será indenizado pelo período de férias vencidas ou proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, ou considerando-se 1/12 avos fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhado, que será calculada sobre o vencimento ou remuneração do mês da exoneração ou demissão.

~~**Art. 88.** Por necessidade ou conveniência da administração será permitida a conversão de 1/3 dos 30 dias de férias em pecúnia, mediante requerimento do funcionário com pelo menos trinta dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.~~

(...)

Art. 88. *Por necessidade ou conveniência da administração será permitida a conversão um bloco das férias citada no caput do artigo 86 dessa Lei Complementar (1/3 dos 30 dias) em pecúnia, mediante requerimento do funcionário com pelo menos trinta dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.*

(...)

(Nova redação dada pela Lei Complementar 872/2022)

Art. 89. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação, e conversão em pecúnia.

§ 1º. O período de gozo das férias previstas neste artigo será reduzido para:

- I-** 16 (dezesesseis) dias corridos, quando o servidor houver tido de 4 (quatro) a 9 (nove) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo;
- II-** 12 (doze) dias corridos, quando o servidor houver tido de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo;
- III-** 8 (oito) dias corridos, quando o servidor houver tido de 16 (dezesesseis) a 22 (vinte e dois) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo;

§ 6º. Não fará jus às férias o servidor que tiver mais de 22 (vinte e duas) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias;

§ 7º. Não fará jus às férias o servidor que permanecer afastado por mais de 30(trinta) dias no período aquisitivo, em virtude de licença descrita nos incisos II, III, IV e VII, do art. 90 deste diploma.

Seção II Das Licenças Subseção I Disposições Gerais

Art. 90. Conceder-se-á ao servidor público Licença:

- I-** para tratamento da própria saúde;
- II-** por motivo de doença em pessoa da família;
- III-** por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV-** para o serviço militar;
- V-** para campanha política;
- VI-** prêmio por assiduidade;
- VII-** para tratar de interesses particulares;
- VIII-** licença maternidade, paternidade e adotante;
- IX-** licença acidente de trabalho.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico.

§ 2º. O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, nos casos dos incisos I, III, IV, VII e IX.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II, VIII, e IX deste artigo.

§ 4º. Ao servidor ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos III, V, VI, e VII, salvo se tratar-se de servidor efetivo designado.

Art. 91. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção II Da Licença Maternidade

Art. 92. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I – Os primeiros 120 dias da licença maternidade serão arcados pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social conforme inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal;

II – Os dois meses adicionais de licença maternidade, prevista no caput deste artigo, serão arcadas pela municipalidade e começará a fluir após a licença maternidade de que trata o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal;

III - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

IV - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

V - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;

§ 1º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário e a licença maternidade correspondente á 15 (quinze) dias.

§ 2º. No caso de natimorto será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Subseção III Da Licença Paternidade

Art. 93. Será concedido ao servidor por ocasião de nascimento de filhos a licença paternidade.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias a contar da data do nascimento, e será validada a partir da entrega da cópia da certidão de nascimento do(s) filho(s).

Subseção IV Da Licença a Adotante

Art. 94. O(a) funcionário(a) que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade terá 90 (noventa) dias de licença remunerada.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias, e de 15 (quinze) dias para as demais idades.

Subseção V

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 95. Será concedida ao servidor, licença para tratamento da Própria saúde, a pedido ou ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que se fizer jus.

Parágrafo único - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do município e, se por prazo superior, por junta médica e normas do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

(...)

Art. 95-A. *Quando o servidor necessitar se ausentar para consulta medicas ou para a realização de exames o mesmo deverá no prazo de cinco (05) dias trazer atestado medico ou documento de atestado clinico que comprove seu afastamento pelo dia ou período correspondente ou abonar nos termos do inciso IV do artigo 109º desta lei complementar, sob pena de aplicação de falta injustificada e suas consequências legais.*

§ Único. *O servidor poderá se ausentar na forma descrita no caput do artigo anterior pela quantidade máxima de cinco (05) vezes no período de doze meses.*

(...)

(Nova redação dada pela Lei Complementar 872/2022)

Subseção VI

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por médico, inclusive nos casos de prorrogação.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

- I- de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês até 3 (três) meses;
- II- de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis) meses;
- III- sem vencimento ou remuneração do sétimo ao décimo segundo mês.

(...)

Art. 96-A. *Quando o servidor necessitar se ausentar para consulta médicas ou para a realização de exames de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, o mesmo deverá no prazo de cinco (05) dias trazer atestado medico ou documento de atestado clinico que comprove seu afastamento pelo dia ou período correspondente ou abonar nos termos do inciso IV do artigo 109º desta lei complementar, sob pena de aplicação de falta injustificada e suas consequências legais.*

§ Único. *O servidor poderá se ausentar na forma descrita no caput artigo anterior pela quantidade máxima de cinco (05) vezes no período de doze meses.*



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

(...)

(Nova redação dada pela Lei Complementar 872/2022)

Subseção VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 97. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público municipal que foi deslocado para prestar serviços em outro ponto do município ou fora deste, ou ainda para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será sem remuneração e concedida mediante requerimento devidamente instruído e será por prazo indeterminado, vigorando enquanto durar a comissão, a nova função, ou duração do mandato eletivo do servidor.

§ 2º. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Subseção VIII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 98. Ao servidor convocado obrigatório para o serviço militar será concedido licença sem vencimento ou remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida mediante a apresentação da documentação oficial que prova a incorporação.

§ 2º. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão por abandono.

Art. 99. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Subseção IX

Da Licença para Campanha Política

Art. 100. O servidor titular de cargo efetivo terá direito a licença para campanha política, de acordo com o que prescrever a legislação federal específica.

Subseção X

Da Licença-Prêmio Por Assiduidade

Art. 101. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 90 (noventa) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º. O período de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnio, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 102. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 103. O requerimento do servidor será instruído com certidão de tempo de serviço e será dirigido a autoridade competente que analisará seu deferimento.

§ 1º. A requerimento do servidor, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º. caberá as autoridades especificadas conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir de seu gozo por inteiro ou parceladamente.

§ 3º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º. Caso seja indeferido o gozo da licença-prêmio pela autoridade, o servidor não perderá o direito a mesma, ficando a ser definida outra data.

(...)

§ 5º. O servidor em gozo de licença-prêmio fara jus aos recebimentos de insalubridade e de periculosidade visto o caráter “propter laborem” das gratificações.

(Nova redação dada pela Lei Complementar 872/2022)

Art. 104. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não fará jus a Licença-prêmio.

Art. 105. Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 106. Por necessidade e conveniência da administração, poderá o gozo da Licença Premio por Assiduidade, no todo ou em parte, ser transformado em pecúnia, recebendo o servidor, em dinheiro, a importância equivalente aos vencimentos correspondentes.

§ 1º. Caberá a Autoridade deferir a opção prevista neste artigo, tendo em vista o interesse do erário público.

§ 2º. O calculo da licença-prêmio em dinheiro será efetuado com base na remuneração do servidor a época do pagamento.

Art. 107. O numero de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Subseção XI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 108. A critério da administração pública, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 109. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.

§ 1º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

§ 2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Subseção XII Da Licença Acidente de Trabalho

Art. 110. Será licenciado, o servidor acidentado em serviço.

Art. 111. Configura acidente em serviço dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 112. Será comunicado no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, o tipo, e forma de acidente ocorrido junto ao RGPS.

Art. 113. O servidor acidentado será submetido ao auxílio acidente de trabalho junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPITULO V Dos Afastamentos Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 114. O servidor poderá ser cedido, a critério da Administração, para ter exercício em outro órgão ou entidade de direito público dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- Em casos previstos em leis específicas.

Art. 115. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§ 3º. Mediante autorização expressa das autoridades referidas no § 2º, o servidor poderá ter exercício em outro órgão ou entidade da administração municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 116. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições:

I- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II- investido no cargo de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo se houver, conforme reger legislação federal específica;

b) o servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 117. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e das autoridades responsáveis pelas autarquias e fundações públicas do município.

§ 1º. A ausência não excederá a 2 (dois) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorridos igual período, será permitida novas ausências.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos período igual ao do afastamento, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 118. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPITULO VI

Seção Única

Das Concessões

Art. 119. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 1(um) dia para doação de sangue;
- II- por até 2(dois) dias consecutivos em razão de:

- a) alistar-se como eleitor;
- b) luto, pelo falecimento dos avós, netos, sogro, sogra, tios, cunhados, sobrinhos, genros e noras.

~~III- por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:~~

III – por até 10 (dez) dias consecutivos em razão de:

(Nova redação dada pela Lei Complementar 872/2022)

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV- por 6 (seis) dias, sendo 6 (seis) faltas, por ano, em caráter de abono, não podendo ser mais que 1 (uma) por mês, e desde que requerida ao seu superior com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;

Art. 120. Será concedido a redução de 1 (uma hora) de trabalho ao servidor estudante universitário e técnico, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

Seção Única

Do tempo de Serviço

Art. 121. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao município de Vitória Brasil, suas autarquias e fundações, o prestado as forças Armadas, e contrato prazo determinado.

§ 1º. Os dias de efetivo exercício, serão computados, á vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 122. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 123. Além das ausências ao serviço previsto no artigo 119, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V- Júri e outros serviços obrigatório por lei;
- VI- Missão ou estudo dentro do Município, Estado e outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;
- VII- Licença:
 - a) á gestante, á adotante e á paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional até 15 (quinze) dias;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) por convocação para o serviço militar;
 - f) afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

- VIII- deslocamento para outra sede;
- IX- participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 124. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II- A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;
- III- A licença para campanha política, no caso do artigo 100.
- IV- O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V- O tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório.

§ 1º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 125. Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 126. Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens do outro cargo.

Art. 127. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPITULO VIII

Seção Única

Do Direito de Petição

Art. 128. É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer aos Poderes Públicos do Município, em defesa do direito ou interesse legítimo.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 129. O requerimento deverá ser feito dentro das normas de urbanidade e em, termos, e será dirigido á autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda às prescrições deste capítulo, devendo a autoridade a qual forem encaminhadas tais peças indeferi-las de plano.

Art. 130. Cabe pedido de reconsideração quando houver novos argumentos á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores do direito de petição, deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Se a decisão não for proferida dentro do prazo do § 1º, poderá o servidor desde logo interpor recurso á autoridade superior.

Art. 131. Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração, ou quando esta não for decidida no prazo legal;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º. Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez á mesma autoridade.

Art. 132. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 133. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão á data do ato impugnado.

Art. 134. O direito de requerer na esfera administrativa prescreve:

- I- em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 135. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 136. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Parágrafo único. Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 137. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando derivados de ilegalidade.

Art. 138. São Fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, ou decisão judicial em contrário.

TITULO IV

CAPITULO ÚNICO

Do Regime Disciplinar

Seção I

Dos Deveres

Art. 139. São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal as instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito as suas funções,
- V- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI- atender com presteza:
 - a) ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Publica Municipal.
- VII- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio publico;
- IX- guardar sigilo sobre assunto da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providencias;
- X- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI- proceder na vida publica e privada de forma que dignifique a função publica;
- XII- apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- XIII- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIV- tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- XV- cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de serviço;
- XVI- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XVII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

Parágrafo único. a representação de que trata o inciso XVI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 140. Ao servidor é proibido:

- I- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

- II- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV- recusar fé a documentos públicos;
- V- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VI- referir-se, depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sobre o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
- VII- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VIII- atribuir á pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- X- incitar greves, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço publico;
- XI- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade ou da função publica;
- XII- exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou submeter listas de donativos dentro da repartição;
- XIII- exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a administração municipal, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- XIV- receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas pela municipalidade, ou referente á compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XV- fazer contratos de natureza comercial e industrial com a administração municipal, por si, ou como representante de outrem;
- XVI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII- requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilegio de invenção própria;
- XIX- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XX- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXI- proceder de forma desidiosa;
- XXII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXIII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXIV- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e entreter-se em palestras e leituras, durante o horário de trabalho;
- XXVII- receber de terceiros quaisquer vantagens, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los.

Seção III

Da Acumulação

Art. 141. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 142. Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de 5 (cinco) dias.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Parágrafo único. Provada a má-fé, em processo administrativo, o funcionário perderá o cargo, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 143. As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, deverá comunicar o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

Seção IV Da Assistência ao Funcionário

Art. 144. O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo os seguintes benefícios:

- I- assistência médica, dentária, farmacêutica, hospitalar, seguro, e cesta básica;
- II- cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

Parágrafo único – Nas hipóteses descritas no inciso I, a lei determinará as condições de organização e funcionamento da assistência ao funcionário.

TITULO V CAPITULO I Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público Seção Única

Art. 145. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores contratados na forma deste artigo, salvo as que forem incompatíveis com a natureza do contrato por prazo determinado, entre outras as normas que concedem estabilidade ou efetividade no cargo ou função pública.

Art. 146. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse publico as contratações que visem a:

- I- combater surtos epidêmicos e campanhas de saúde pública;
- II- fazer recenseamento;
- III- atender a situações de calamidade pública;
- IV- substituir professor ou admitir professor visitante;
- V- permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI- em decorrência de demissão, exoneração, falecimento, prisão, licença para o serviço militar, licença para campanha políticas, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
- VII- atender a termos de convênios, ou qualquer outra convenção para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do respectivo instrumento;
- VIII- atender a situação de perturbação na prestação de serviço publico essencial;
- IX- para o exercício de função inerente a cargo efetivo, até a realização de concurso para o seu provimento;
- X- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º- As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I- nas hipóteses dos incisos I, III, IV, V, VIII, IX e X, até doze meses;
- II- Na hipótese do inciso II, até seis meses;
- III- Nas hipóteses dos incisos VI, até 24 (vinte e quatro) meses.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

~~Art. 147.~~ Os prazos de que trata o artigo anterior são improrrogáveis.

§ 1º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de circulação local, exceto nas hipóteses dos incisos III, VIII e X.

Art. 148. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 149. Nas contratações por tempo determinado, serão observados as referências de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 146, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 150. São contribuintes obrigatório do RGPS (INSS), os servidores públicos contratados na forma do artigo 145.

CAPITULO II

Da Responsabilidade

Seção I

Disposição Geral

Art. 151. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 152. A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º. O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado á Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º. Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de 20%(vinte por cento) da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º. Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido não terá direito ao parcelamento previsto no §2º.

§ 4º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em razão regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 153. A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 154. A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 155. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Seção II

Das Penalidades

Art. 156. São Penas disciplinares:



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

- I- advertência;
- II- repreensão;
- III- multa;
- IV- suspensão;
- V- demissão.

Art. 157. As penas previstas nos incisos I á IV do artigo anterior, serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 158. A anistia será averbada á margem do registro de penalidade.

Art. 159. As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 160. Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

- I- pena de multa, que corresponderá a dias de vencimentos, implicará também a perda desses dias, para efeito de concessão de benefícios previsto neste estatuto;
- II- pena de suspensão que implicará:
 - a) a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;
 - b) a perda, para efeito de concessão de benefícios, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
 - c) a impossibilidade de promoção no período aquisitivo em que ocorrer a suspensão;
 - d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;
 - e) a perda do direito á licença para tratar de interesse particular até um ano depois do termino da suspensão superior a 30 dias;
- III- pena de demissão que implicará:
 - a) a exclusão do funcionário do quadro do Serviço Público Municipal;
 - b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos cinco anos da aplicação da pena;

Art. 161. O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de concessão de benefícios, para efeito de promoção.

Art. 162. Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as demais.

Art. 163. Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o Serviço Público Municipal.

Art. 164. A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento do funcionário, sendo registradas no prontuário, com a ciência do mesmo.

Art. 165. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 166. A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:

- I- até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

- II-** em caso de reincidência e infração sujeita á pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas á pena de demissão.

Parágrafo único. Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 5% (cinco por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 167. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 168. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I-** crime contra a Administração Pública;
- II-** abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III-** incontinência publica e embriaguez habitual;
- IV-** insubordinação grave em serviço;
- V-** ofensa física, em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legitima defesa;
- VI-** aplicação irregular do dinheiro publico;
- VII-** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII-** revelação de segredo confiado em razão do cargo, desde que provado.

Art. 169. Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 170. Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 171. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 172. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de previa motivação da autoridade competente.

Art. 173. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provada, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

- I-** praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II-** aceitou cargo, emprego ou função pública em desconformidade com a lei.

Art. 174. Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstancias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º. São circunstancias atenuantes, em especial:

- I-** desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II-** a confissão espontânea da infração;
- III-** a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV-** a prova injusta de superior hierárquico.

§ 2º. São circunstancia agravantes, em especial:

- I-** a premeditação;
- II-** a combinação com outras pessoas, para a pratica da falta;
- III-** acumulação de infrações;
- IV-** o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

V- a reincidência.

§ 3º. Dar-se-á a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido unida a anterior.

§ 4º. Dar-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 5 (cinco) anos de término do cumprimento de pena imposta por infração anterior.

Art. 175. Prescreverão:

- I- em um ano, as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertência ou repreensão;
- II- em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de multa e suspensão;
- III- em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas á pena de demissão.

§ 1º. O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º. Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 176. Para aplicação das penalidades, são competentes o Prefeito, o Presidente da Câmara, o Diretor da Autarquia ou Fundação Pública.

CAPITULO III

Do Procedimento Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 177. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço publico é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º. As providencias para a apuração terão inicio, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º. A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

Seção II

Da Sindicância

Art. 178. A sindicância é peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 179. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 180. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, contados a partir da instalação, que só poderá ser prorrogada por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 181. Da Sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

- I- No arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidente infrações disciplinares;
- II- Na apuração da responsabilidade do funcionário.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Seção III Da Suspensão Preventiva

Art. 182. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovado necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 183. O funcionário terá direito:

I- á contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar á repreensão;

II- á contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III- A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 184. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenha relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 185. O processo será realizado por comissão de três funcionários de condição hierárquica igual ou superior do indiciado, designado pela autoridade competente.

§ 1º- No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º- O presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 186. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 187. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um funcionário acusado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única Dos Atos e Termos Processuais

Art. 188. O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único. Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro. Não sendo encontrado, a citação se fará com prazo de 15 dias, por edital a ser publicado no órgão de imprensa oficial.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 189. A Autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário a técnicos ou peritos.

Art. 190. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1º. Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º. Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência na presença do funcionário que para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Art. 191. Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 192. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 193. A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º. O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º. Em caso de revelia, a autoridade processante designará o defensor dativo, no prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Art. 194. Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 195. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos aos funcionários ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 dias, se forem dois ou mais funcionários.

Art. 196. Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos de processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando neste caso, a pena cabível, bem como, o seu embasamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 197. A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 198. Recebido o processo com o relatório a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

I- se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II- se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao Prefeito, a Mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso, com sua manifestação para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 199. O Prefeito, Mesa da Câmara, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

§ 1º- Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º- Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Art. 200. Na decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 201. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 202. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 203. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 204. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I- a decisão for manifestante contrária ao dispositivo legal, ou á evidencia dos autos;
- II- surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º. A revisão poderá se verificar até 2 (dois) anos, sendo vedada agravação de pena.

§ 3º. O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 205. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, à Mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

Art. 206. Está impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 207. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 208. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Seção Única

Art. 209. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o termino ocorrer no Sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I- não haja expediente;
- II- o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 210. Serão isentos de quaisquer pagamentos os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 211. O Magistério Público Municipal será regido por lei complementar específica, aplicando-se subsidiariamente esta lei nos casos omissos.

Art. 212. O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal, o novo projeto de Lei Complementar relativo às diretrizes dos Planos de Carreira, Cargos e Vencimentos.

Art. 213. O dia do servidor Público será comemorado 28 de outubro.

Art. 214. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 215. Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) - De ser representado por associação ou sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) - De inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, inclusive o suplente até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido, ou no cometimento de falta grave.
- c) - De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, ou associação, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléias da categoria.

Art. 216. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 217. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a lei nº 130/2001, de 02 de Julho de 2.001, e suas alterações posteriores.

Vitória Brasil, 30 de outubro de 2009.

ELISEU ALVES DA COSTA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação na mesma data, no local de costume.

MARTA CECÍLIA STRABELLI
Assistente Administrativo

LEI Nº 438, DE 09 DE MAIO DE 2012

“Dispõe sobre alteração do Artigo 147 da Lei Complementar Municipal nº 358/2009 e dá outras providências”

ELISEU ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Rua Dr Nunes – 680 – Centro
CEP 15.713-000 – VITÓRIA BRASIL - SP

Fone: (17) 3642-9000
www.vitoriabrasil.sp.gov.br



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

CNPJ 01.611.210/0001-89

Faz saber que a *CÂMARA MUNICIPAL* de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 08 de maio de 2012, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do artigo 147 da Lei Complementar Municipal n.º 358/2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147.** Em persistindo a necessidade de excepcional interesse público, os prazos de que trata o artigo anterior poderão ser prorrogados por um único e igual período”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória Brasil, SP 09 de Maio de 2012.

ELISEU ALVES DA COSTA
Prefeito Municipal

Registrada em livro
próprio e publicada por
afixação na mesma data,
no local de costume.

LUIS ANTONIO COLOMBO
Assistente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 669 DE 28 DE JUNHO DE 2017 **“Revoga Inciso VI do art. 56 e art. 66 da Lei 358/2009”**

ANA LÚCIA OLHIER MÓDULO, Prefeita de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a *CÂMARA MUNICIPAL* de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 27 de junho de 2017, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL
CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 1º Ficam revogados o Inciso VI do art. 56 e art. 66 da Lei 358/2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2018.

VITÓRIA BRASIL, 28 de junho de 2017.

ANA LÚCIA OLHIER MÓDULO
Prefeita

Registrada em livro próprio e publicada por afixação na mesma data, no local de costume.

LUÍS ANTONIO COLOMBO
Assistente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 819 DE 18 DE JANEIRO DE 2022

“Altera o artigo 67 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, com a alteração e inclusão de parágrafos e dá outras providências”

PAULO HENRIQUE MIOTTO, Prefeito do Município de Vitória Brasil-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de Vitória Brasil/SP, em Sessão Extraordinária realizada em 17 de Janeiro de 2022, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 67 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL
CNPJ 01.611.210/0001-89

(...)

“Art. 67. O servidor público municipal, quando convocado para trabalhar pelo exercício do encargo sob designação de membro de comissão formal ou temporária, comissão especial de licitações, comissões especiais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, banca examinadora, pregoeiro, equipe de apoio ao pregão, responsável por setores ou divisões (chefia) e controle de recebimentos de objetos, terá direito ao recebimento de uma gratificação.

§ 1º. O servidor será remunerado com acréscimo de R\$ 350,00 (trezentos reais) na condição de membro de comissão formal ou temporária e de banca examinadora, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na condição responsável de controle de recebimento de objetos, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na condição de responsável por setores ou divisões (chefia) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) na condição de Presidente de Comissão formal ou temporária;

§ 2º. O servidor será remunerado com acréscimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na condição de membro de equipe de apoio ao pregão e comissão especial de licitações e R\$ 500,00 (quinhentos reais) na condição de Pregoeiro e Presidente de Comissão Especial de Licitações;

§ 3º. O servidor será remunerado com acréscimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na condição de membro de comissões especiais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica e R\$ 300,00 (trezentos reais) na condição de Presidente de Comissão Especial de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica;

§ 4º. Será considerada comissão formal toda aquela designada para exercer suas funções por um período superior a 30 dias ou, com prazo indeterminado e que não tenha relação com a pasta de licitações e da saúde, vigilância sanitária e epidemiológica;

§ 5º. Será considerada comissão temporária toda aquela designada para exercer suas funções por um período inferior a 30 dias ou que tenha prazo de início e fim de constituição em sua portaria;

§ 6º. Não se incorporará para nenhum efeito o pagamento pelo exercício do encargo de que trata este artigo.”

(...)

§ 7º. Para efeitos de atualização dos valores das comissões constantes do caput, fica assegurada a revisão geral anual pelo INPC – Índice Nacional do Preço ao Consumidor.



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL
CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário.

Vitória Brasil/SP, 18 de Janeiro de 2022.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
PREFEITO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e arquivado em livro próprio.

LUIS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

ASSINADO NO ORIGINAL



**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO.**

EDIÇÃO 468- 19/01/22

LEI COMPLEMENTAR Nº 872 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 8º e seu parágrafo único, sobre a alteração da redação do artigo 29º e seu parágrafo 1º, dispõe sobre a revogação o parágrafo 2º do artigo 29º, a alteração da redação do artigo 86º, do artigo 88º, da inclusão dos artigos 95-A e 96-A, da inclusão do parágrafo 5º no Art. 103, da alteração do artigo 108 com inclusão de parágrafo único, da alteração do inciso III do artigo 119, todos da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009 e dá outras providências”

PAULO HENRIQUE MIOTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2022, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 8º. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas objetivas/práticas/títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, conforme documento de homologação.

§ Único. Os demais requisitos para o ingresso do servidor na carreira, serão definidos conforme Edital do certame.

(...)

Art. 2º O artigo 29º e seu parágrafo 1º da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL
CNPJ 01.611.210/0001-89

(...)

Art. 29. *A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.*

§ 1º. *No ato da posse, o servidor deverá ter apresentado ao Departamento de Recursos Humanos, todos os documentos exigidos pelo Edital que regeu o Concurso Público proveniente, conforme determinado na Portaria de Convocação.*

(...)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009.

(...)

§ 2º. ~~*O funcionário apresentará, no ato da posse, declaração de bens.*~~

(...)

Art. 4º Os artigos 86º e 88º da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 86. *Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em três blocos/períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.*

(...)

Art. 88. *Por necessidade ou conveniência da administração será permitida a conversão um bloco das férias citada no caput do artigo 86 dessa Lei Complementar (1/3 dos 30 dias) em pecúnia, mediante requerimento do funcionário com pelo menos trinta dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.*

(...)

Art. 5º Fica acrescido o artigo 95-A e seu parágrafo único a Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

(...)

Art. 95-A. *Quando o servidor necessitar se ausentar para consulta médicas ou para a realização de exames o mesmo deverá no prazo de cinco (05) dias trazer atestado médico ou documento de atestado clínico que comprove seu afastamento pelo dia ou período correspondente ou abonar nos termos do inciso IV do artigo 109º desta lei complementar, sob pena de aplicação de falta injustificada e suas consequências legais.*

§ Único. *O servidor poderá se ausentar na forma descrita no caput do artigo anterior pela quantidade máxima de cinco (05) vezes no período de doze meses.*

(...)

Art. 6º Fica acrescido o artigo 96-A e seu parágrafo único a Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

(...)



PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL
CNPJ 01.611.210/0001-89

Art. 96-A. Quando o servidor necessitar se ausentar para consulta médicas ou para a realização de exames de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, o mesmo deverá no prazo de cinco (05) dias trazer atestado médico ou documento de atestado clínico que comprove seu afastamento pelo dia ou período correspondente ou abonar nos termos do inciso IV do artigo 109º desta lei complementar, sob pena de aplicação de falta injustificada e suas consequências legais.

§ Único. O servidor poderá se ausentar na forma descrita no caput artigo anterior pela quantidade máxima de cinco (05) vezes no período de doze meses.
(...)

Art. 7º Fica acrescido o parágrafo 5º no artigo 103 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

(...)
§ 5º. O servidor em gozo de licença- prêmio fara jus aos recebimentos de insalubridade e de periculosidade visto o caráter “propter laborem” das gratificações.
(...)

Art. 8º O inciso III do artigo 119º da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)
III- por até 10 (dez) dias consecutivos em razão de:
(...)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação de efeitos “ex nunc”, revogado as disposições em contrário.

Vitória Brasil-SP, 14 de Dezembro de 2022.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e arquivado em livro próprio.

LUIS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

ASSINADO NO ORIGINAL



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO.

EDIÇÃO 617- 14-12-22